PARECER DO RELATOR DESIGNADO PARA MANIFESTAR-SE PELA COMISSÃO MISTA INCUMBIDA DA APRECIAÇÃO DA MATÉRIA

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 555, de 2011

Altera a Lei nº 12.337, de 12 de novembro de 2010, para autorizar a prorrogação de contratos por tempo determinado firmados com fundamento na alínea "h" do inciso VI do *caput* art. 2º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, autoriza a prorrogação do prazo de vigência do contrato de gestão firmado entre a União e a Associação de Comunicação Educativa Roquette Pinto – ACERP, e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado Décio Lima

I - RELATÓRIO

A Exma. Sra. Presidenta da República, com base no art. 62 da Constituição Federal, submeteu à deliberação do Congresso Nacional a Medida Provisória n.º 555, de 23 de dezembro de 2011, que dispõe sobre a prorrogação de contratos de trabalho por tempo determinado e sobre a prorrogação do contrato de gestão entre a União e a Associação de Comunicação Educativa Roquete Pinto.

Em seus artigos 1º e 2º, a Medida Provisória promove alterações no art. 3º e no Anexo II da Lei n.º 12.337/2010, a fim de que possam ser objeto de nova prorrogação – até 31 de dezembro de 2012 – alguns dos contratos de trabalho por tempo determinado ali especificados, todos relacionados a projetos de cooperação internacional, nos seguintes quantitativos:

- 71 (setenta e um) contratos de trabalho no Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação FNDE;
- 12 (doze) contratos de trabalho no Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBio;
- 8 (oito) contratos de trabalho no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA.

Em seu artigo 3º, a Medida Provisória autoriza a prorrogação, por até 24 meses, contados a partir de 31/12/2011, do prazo de vigência do contrato de gestão entre a União e a Associação de Comunicação Educativa Roquete Pinto,

organização social sucessora da Fundação Roquete Pinto, nos termos das Leis n.º 9.637/1998 e 11.652/2008.

As Emendas Apresentadas

No prazo regimental, foram apresentadas três Emendas à MP n.º 555/2011, conforme descrito a seguir:

- A Emenda n.º 1, de autoria do Deputado Sandro Mabel, altera a redação dada pelo artigo 1º da MP ao artigo 3º da Lei n.º 12.337/2010, excluindo da autorização de prorrogação os doze contratos de trabalho do Instituto Chico Mendes e os oito contratos de trabalho do IBAMA;
- A Emenda n.º 2, de autoria do Deputado Antônio Carlos Magalhães Neto, altera a redação do art. 3º da MP 555/2011, reduzindo para 12 meses o prazo de o período de prorrogação do prazo de vigência do contrato de gestão firmado entre a União e a Associação de Comunicação Educativa Roquete Pinto;
- A Emenda n.º 3, de autoria do Senador Francisco Dorneles, acrescenta ao texto da Medida Provisória três artigos, alterando as Leis n.º 91/1935, 9.532/1997, e 12.101/2009, para permitir a remuneração dos gestores de associações ou fundações assistenciais.

Esgotado o prazo para apreciação da matéria pela Comissão Mista a que se refere o § 9º do art. 62 da Constituição Federal, sem que essa tivesse sido instalada, cabe-nos, em decorrência de designação da Mesa da Câmara dos Deputados e em substituição à referida Comissão, e tendo em conta também os efeitos da decisão liminar do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.029, apresentar o presente parecer em Plenário.

II – VOTO DO RELATOR

No exercício da atribuição prevista no §2º, do art. 6º, da Resolução n.º 1, de 2002, do Congresso Nacional, cabe a este Relator apresentar Parecer em Plenário, pela Comissão Mista, sobre a Medida Provisória n.º 555, de 2011, examinando, além do mérito, a admissibilidade, a constitucionalidade, a juridicidade, a técnica legislativa e a adequação financeira e orçamentária.

Da admissibilidade – requisitos de urgência e relevância (art. 62 da Constituição Federal) e atendimento ao art. 2º, §1º, da Resolução n.º 1, de 2002-CN

Inicialmente, é de se constatar o atendimento dos requisitos formais para o envio de Medidas Provisórias ao Congresso Nacional, previstos no art. 2º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002-CN, relativos à Mensagem que as acompanha e ao documento expondo as motivações do ato.

Os contratos que a Medida Provisória n.º 555/2011 objetiva prorrogar, tanto os de trabalho por tempo determinado, quanto o de gestão entre a União e a Associação Roquete Pinto, estão relacionados a serviços públicos de inestimável

importância. Os 71 (setenta e um) contratos de trabalho do FNDE estão vinculados a projetos de reestruturação de currículos; de melhoria da qualidade das escolas do ensino fundamental, e ampliação da permanência e da escolaridade das crianças nas escolas públicas das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste; e de fortalecimento da Educação Profissional e Tecnológica. Os 8 (oito) contratos de trabalho do IBAMA são relativos a projetos na área de licenciamento ambiental e de uso sustentável da biodiversidade e florestas; e os 12 (doze) contratos do Instituto Chico Mendes versam sobre conservação e manejo de ecossistemas brasileiros.

Por seu turno, o contrato de gestão entre a União e a Associação Roquete Pinto tem permitido a utilização da experiência desta Organização, e os serviços de cerca de 1.100 de seus funcionários, no processo de implantação e consolidação da Empresa Brasil de Comunicação.

Sob outro aspecto, como visto, a disponibilidade desses serviços públicos somente é garantida pelos contratos de trabalho e de gestão já referidos: a urgência da prorrogação dos mesmos pela Medida Provisória em análise decorre da necessidade de se evitar sua interrupção, até que os concursos públicos destinados à substituição da força de trabalho contratada possam ser finalizados. Por essa razão, conclui-se pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência previstos no art. 62 da Carta Magna, e pela admissibilidade da Medida Provisória n.º 555/2011.

Dos demais requisitos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa

A prorrogação dos prazos dos contratos de trabalho por tempo determinado e do contrato de gestão especificados nesta Medida Provisória inserem-se na competência legislativa da União, por força do art. 48 da Constituição Federal, sem incidir na vedação prevista no §1º do seu art. 62. Trata-se de mera autorização de prorrogação de prazos de vigência de contratos administrativos, não se caracterizando incompatibilidade com o ordenamento jurídico brasileiro; e, estando atendidos os requisitos da Lei Complementar n.º 95, de 1998, concluímos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória n.º 555/2011.

Da adequação orçamentária e financeira

O § 1º do art. 5º da Resolução nº 1, de 2002-CN, estabelece que o exame da compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das medidas provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou sobre a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes.

Segundo a Exposição de Motivos da Medida Provisória n.º 555/2011, a propósito do impacto orçamentário e financeiro decorrente das normas ali contidas, a prorrogação dos contratos em questão não gera acréscimo de despesas, porquanto exigiria apenas a manutenção das dotações orçamentárias já existentes, e a transferência para as mesmas dos recursos inscritos nos orçamentos de custeio.

Assim, acolhendo as razões apontadas, concluímos pela adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória n.º 555/11.

Do mérito

A prorrogação do prazo de vigência dos contratos temporários de trabalho é essencial para a preservação de diversos Projetos de Cooperação Técnica firmados com organismos internacionais, cuja consecução é dependente dos recursos humanos especializados, contratados para tal fim. Esses projetos caracterizam-se pelo progressivo cumprimento de seu objeto, e a manutenção dos técnicos envolvidos é fundamental para que se evite descontinuidade nos objetivos propostos. Ressalte-se ainda que os requisitos que qualificam a excepcionalidade desses contratos – prazo limite para a prorrogação, e exigência de justificação, pelas autoridades competentes, da necessidade do ato (art. 3º, §2º, da Lei n.º 12.337/2010), estão mantidos.

Por sua vez, a prorrogação do contrato de gestão firmado entre a União e a Associação Roquete Pinto, nos termos do art. 26 da Lei n.º 11.652/2008, propiciará que essa Organização, por meio dos serviços de aproximadamente 1.100 de funcionários, mantenha uma indispensável participação no desempenho de diversas atividades da Empresa Brasil de Comunicação – EBC: produção e transmissão de conteúdos jornalísticos, audiovisuais e sonoros de Rádio e TV, manutenção de equipamentos e de acervo, e transição da base tecnológica. Esse apoio prestado pela Associação Roquete Pinto e seus recursos humanos tem possibilitado que a EBC, paulatinamente, concretize a complementaridade entre os sistemas privado, público e estatal de radiodifusão.

A necessária continuidade dessa gama de atividades, bem como a perspectiva de sua ampliação, ante a expansão da rede e da demanda por mais produção de conteúdo, justificam a prorrogação pretendida, para além do fato da expiração do prazo original, em 31/12/2011. Nesse contexto, é relevante a informação prestada pela Diretoria-Executiva da EBC, no sentido de que a contratação de servidores selecionados por meio de concurso público iniciou-se em março do corrente ano, objetivando reforçar seu quadro próprio de recursos humanos.

Quanto às emendas apresentadas, verifica-se que foi deferida pelo Presidente do Congresso Nacional a retirada da Emenda n.º 3, requerida pelo seu autor, de modo que fica prejudicada a sua apreciação.

A Emenda n.º 1, de autoria do Deputado Sandro Mabel, altera a redação dada pelo artigo 1º da MP ao artigo 3º da Lei n.º 12.337/2010, excluindo da autorização de prorrogação os doze contratos de trabalho do Instituto Chico Mendes e os oito contratos de trabalho do IBAMA. A justificativa apresentada é a da desnecessidade de manutenção desses gastos em tempos de crise, pelo suposto cumprimento das tarefas relativas aos projetos de cooperação internacional. Nosso entendimento, porém, é o de que o aprimoramento de atividades como o licenciamento ambiental, a gestão e a conservação da fauna e dos recursos pesqueiros, a conservação e o manejo dos ecossistemas brasileiros, são desafios perenes para o Estado brasileiro, a serem enfrentados também com a importante contribuição desses projetos.

Já a Emenda n.º 2, de autoria do Deputado Antônio Carlos Magalhães Neto, altera a redação do art. 3º da MP 555/2011, reduzindo para 12 meses o período de prorrogação do contrato de gestão firmado entre a União e a Associação de Comunicação Educativa Roquete Pinto. A justificativa é a de que os 24 meses

previstos seriam excessivos, e de que seria necessária uma nova apreciação pelo Congresso Nacional, ao término do corrente ano, das razões de um eventual necessidade de nova prorrogação. Consideramos, entretanto, que a manutenção do período de 24 meses de prorrogação atende melhor aos princípios da economia, da racionalidade e da eficiência do processo legislativo, e evita que já ao término do corrente ano seja necessária a apreciação de nova Medida Provisória com a mesma motivação desta.

Por essas razões, votamos pela rejeição das Emendas de n.º 1 e 2.

E, por todo o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 555, de 2011, bem como, no mérito, por sua integral aprovação.

Sala das Sessões, 25 de abril de 2012.

Deputado Décio Lima Relator